



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725515/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.103 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARIA CECILIA LEITE CESARINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração** (fls. 96 a 101), de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 03/05/2011, relativo ao ano calendário

2007, exercício 2008, sendo apurado imposto suplementar de R\$ 134.846,04, além de juros de mora e multa proporcional de 75%.

Conforme **Descrição de Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 98-99), foi verificada “Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada” por ter deixado o contribuinte, regularmente intimado, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo o valor tributável de R\$ 490.349,24.

O procedimento fiscal teve início após ter sido verificado no resultado da ação fiscal em face do contribuinte Oswaldo Graça Couto, CPF nº 020.608.177-49, que ele mantinha com Maria Cecília Leite Cesarino conta conjunta nº 430.904 (corrente e de poupança), do tipo solidária, no Banco Bradesco.

Maria Cecília Leite Cesarino foi intimada, em 31/03/2011, a comprovar a origem dos depósitos/créditos na conta mantida em conjunto com Oswaldo Graça Couto, identificado por ela como seu cônjuge, na resposta de 18/04/2011.

Nessa mesma resposta, alegou a fiscalizada *ser apenas coparticipante nas contas corrente e de poupança nº 430.904-9 do Banco Bradesco*; que não efetuou nenhum depósito ou retirada dessas contas; que seu cônjuge é que mantinha o controle das contas quanto aos saques e depósitos e que este já havia prestado essas informações nas respostas às intimações a ele direcionadas.

Como a contribuinte, assim como seu cônjuge, não logrou comprovar a origem dos valores identificados pela fiscalização, foi efetuado o lançamento com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, sendo os valores imputados a cada um dos titulares, na proporção de 50% para cada na forma do parágrafo sexto do artigo referido.

Cientificada do lançamento, apresentou **Impugnação**, de fls. 110/111, em 26/05/2011, afirmando, em síntese, que:

- a) No fato gerador de 31/03/2007, o depósito de R\$ 50.000,00 (100%) foi feito com recursos próprios;
- b) No de 31/05/2007, no valor de R\$ 402.936,00, foi feito um TED de transferência de empréstimo efetuado pela Predil Imóveis Ltda;
- c) No dia 30/06/2007, no valor de R\$ 403.212,48 foi feito um Ted de transferência do empréstimo efetuado pela Predil Imóveis Ltda;
- d) No de 31/10/2007, no valor de R\$ 52.560,00, trata-se de depósito efetuado com recursos próprios;
- e) No de 30/11/2007, no valor de R\$ 72.000,00 também com recursos próprios.

Afirma que essas informações constam na defesa apresentada pelo seu companheiro, que não efetuou nenhum depósito, nem saque nas contas conjuntas, sendo de total responsabilidade dele as informações sobre a movimentação financeira.

O **Acórdão 12-72.013 da 21ª Turma da DRJ/RJ1** (fls. 151 a 157), em Sessão de 16/01/2015, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. Com base na presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, julgou-se que:

(fl. 155) Alega a autuada que os depósitos de R\$ 50.000,00, em 31/03/2007; de R\$ 52.560,00, em 30/10/2007, e de R\$ 72.000,00 em 22/11/2007, foram feitos com recursos próprios, no entanto não traz nenhum elemento para comprovar suas alegações. Ressalte-se que a data correta do primeiro depósito é 07/03/2007 (extrato, fl. 40) e não aquela referida na defesa.

(...)

No extrato do Banco Bradesco, fls. 24/25, constam no histórico as seguintes informações: para o crédito de R\$ 402.959,99 - “transf. ag dinh” e para o crédito de R\$ 403.212,47 - “transf ag dinh – Predil Imóveis Ltda”. Não há como saber, pelos extratos, qual a natureza jurídica desses valores, se tributáveis ou não. Se os créditos entraram na conta corrente do sujeito passivo em dinheiro, mesmo que seja possível identificar que um dos depositantes é a Predil Imóveis Ltda, é necessário demonstrar a que título para que haja modificação no lançamento, o que não ocorreu.

Cientificado o contribuinte em 24/02/2015 (fl. 162), interpôs **Recurso Voluntário** em 23/03/2015 (fl. 165 a 175) com o que segue:

a) Depósitos feitos na conta bancária da Predil: O titular da conta conjunta, Oswaldo Graça Couto, diante das dificuldades de final de mês da Predil Imóveis Ltda, durante o período entre 27/04/07 a 08/01/08 efetuava depósitos ao final de cada mês, que eram devolvidos no início dos meses subsequentes (fl. 168). Afirma que se trata de mútuo, ainda que não haja contrato.

Alega que os depósitos nos valores de R\$50.000,00 em 07/03/2007 e R\$ 52.560,00 em 31/10/07, foram depósitos realizados pelo Sr. Oswaldo Graça Couto oriundos de recursos próprios, e todos os demais lançamentos dizem respeito à transferência de valores de Oswaldo Graça Couto para conta da Predil ou entre suas contas no Bradesco, Itaú e Pactual através de contrato verbal de mútuo.

2) Aceitação pela RFB dos empréstimos feitos à Predil Imóveis Ltda: o próprio órgão julgador acolheu os esclarecimentos prestados pelo Sr. Oswaldo Graça Couto em relação ao exercício de 2009, ano base 2008, questionando idêntico procedimento adotado pelo recorrente no exercício de 2008, ano base 2007, objeto do presente recurso.

3) Venda de imóvel: afirma que o imóvel foi vendido em 2007 e que o pagamento teria ocorrido através de três cheques (e R\$286.000,00, R\$42.000,00 e R\$ 72.000,00), restando R\$150.000,00 que foram pagos em moeda corrente. Junta cópia da Escritura Pública (fls. 269-272), Cópia da Declaração de Ajuste Anual do comprador e cópia da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente.

Junta (fl. 180) Alteração contratual da sociedade simples limitada denominada “Predil Imóveis Ltda”, em que Oswaldo Graça Couto consta como sócio, (fl. 184) Instrumento particular de cessão de ativos em que Predil Imóveis Ltda (Oswaldo Graça Couto) consta como cedente.

Há ainda (fls. 269 a 272) Escritura de compra de apartamento. Também apresenta cheque (fl. 280) no valor de R\$ 286.000,00 emitido pela Univ. Federal do RJ, cheque (fl. 281) a Oswaldo Graça Couto no valor de R\$ 42.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

A contribuinte foi cientificada do Acórdão em 24/02/2015 (fls.162) e, em 23/03/2015, interpôs Recurso Voluntário (fls. 165 a 281). Atestada está, portanto, a tempestividade.

Depósitos da Predil de maio e junho de 2007. Operações de mútuo.

Maria Cecília Leite Cesarino, ora Recorrente, era cônjuge de Oswaldo Graça Couto. Trata-se de Auto de Infração por depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos na conta conjunta do casal.

Ocorre que este Conselho já julgou o processo relativo, também ao ano-calendário 2007, de Oswaldo Graça Couto em Sessão de 13/05/2021 (Processo n. 11052.720083/2011-29, Conselheiro Relator Mário Hermes Soares Campos).

Naquele processo, houve parcial provimento ao Recurso Voluntário para que se excluísse os empréstimos efetuados em 2007, posto que devolvidos. Segue reprodução de trecho do voto daquele processo (fl. 414):

Data do Saque	Valor	Data da Devolução com CPMF	Valor
27/04/2007	R\$ 400.000,00	30/05/2007	R\$ 401.520,00
28/06/2007	R\$ 400.000,00	06/07/2007	R\$ 404.584,36
30/07/2007	R\$ 400.000,00	08/08/2007	R\$ 404.794,87
30/08/2007	R\$ 400.000,00	11/09/2007	R\$ 404.821,79
27/09/2007	R\$ 400.000,00	11/10/2007	R\$ 405.530,75
30/10/2007	R\$ 400.000,00	08/11/2007	R\$ 404.550,94
29/11/2007	R\$ 400.000,00	07/12/2007	R\$ 404.502,90
27/12/2007	R\$ 400.000,00	Devolução em	Janeiro de 2008

Como justificativa para o provimento, traz o voto que:

(fls. 416-417) Verifica-se que há congruência entre parte dos valores constantes do quadro/planilha apresentado pelo contribuinte na peça recursal; os valores das TED's apresentadas e os valores de depósitos identificados nos extratos da conta corrente relativa ao Banco Pactual, onde há clara identificação do depositante. Noutro giro, há que se salientar que a presente autuação apresenta como descrição dos fatos e enquadramento legal, a apuração de "Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada – Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada". Ao sentir deste relator, os valores constantes da planilha acima elaborada ("Tabela - Operações identificadas nos extratos como "DEPOSITO EM C/C VIA CIP - Fl. 11. Transferência desses dois valores Fl. 167. Tabela 07/05/2007 PREDIL IMOVEIS LTDA"), não poderiam ser caracterizados como "Depósito de Origem Não Comprovada", uma vez que consta no próprio extrato, na coluna relativa à descrição da operação, a identificação da sua origem, qual seja, a pessoa jurídica Predil Imóveis Ltda. E há indício de que tais depósitos seriam oriundos de retorno de valores depositados na conta do autuado a título de quitação de operação de mútuo, conforme demonstrado na tabela abaixo (importante destacar que os valores objeto do lançamento derivam desses mesmos extratos).

Continuo: no processo do cônjuge Oswaldo Graça Couto tais valores foram considerados como empréstimo, tal como agora alega a Recorrente:

(fl. 166) Conforme mencionado, a conta corrente do Bradesco onde foram depositados R\$ 402.925,99 e R\$ 403.212,47, era uma conta conjunta seu com marido, Sr. Oswaldo Graça Couto, e que os referidos depósitos foram realizados ao final de cada mês para fazer face a despesas da Predil Imóveis LTDA (da qual o Sr. Oswaldo Graça Couto era controlador), retornando no início dos meses subsequentes, acrescido da remuneração do mesmo como diretor.

Ao analisarmos as informações com as da Movimentação em Conta Corrente da BTG Pactual (fls. 223 e 224), temos que constam depósitos no valor de R\$ 400.000,00, que a Recorrente afirma que se destinam à empréstimo para a empresa Predil Imóveis LTDA, a qual Oswaldo Graça Couto era controlador.

Aqui, cabe esclarecer que é ônus do contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, *comprovar*, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de demonstrar, *de forma inequívoca*, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

A Decisão de piso considerou quanto ao tema que as alegações e provas eram insuficientes, esclarecendo, inclusive, a não consideração do mútuo por *ausência de levantamento dos valores alegados nas datas citadas pela Contribuinte*, nos seguintes termos:

(fl. 155) Afirma, ainda, a interessada que os créditos de R\$ 402.936,00, em 31/05/07, e de R\$ 403.212,47, em 30/06/2007, seriam decorrentes de transferência de empréstimo efetuado pela Predil Imóveis Ltda. Ocorre que não houve levantamento de qualquer valor nas datas citadas, como se pode constatar na planilha acima.

Não é eficaz, a fim de comprovação, a simples alegação de que o próprio órgão julgador acolheu os esclarecimentos prestados pelo Sr. Oswaldo Graça Couto em relação ao exercício de 2009, ano base 2008, dado que se tratam de processos distintos e que, neste autos, não se demonstrou a vinculação do alegado com os extratos bancários e demais documentos anexados.

É dizer, não havendo indicação da entrada e da saída dos numerários que caracterizam a operação de mútuo, tampouco outros índices que indiquem a veracidade dos empréstimos, tais como a escrituração contábil da empresa, não entendo comprovado o mútuo, neste caso, ante a fragilidade probatória.

Venda do imóvel. Depósito de R\$ 72.000,00.

O tema também foi enfrentado no Processo nº 11052.720083/2011-29 (fl. 218 daquele Processo) da seguinte forma:

Afirma o recorrente que parte dos valores apontados como de origem não comprovada, decorre da venda de imóvel. Acrescenta que tal operação teria ocorrido em 13 de dezembro de 2007, conforme documento lavrado perante o 23º Ofício de Notas (fls. 296/298) e junta ainda cópia da DIRPF do comprador do imóvel (Sr. José Hugo Gameiro Sales), relativa ao exercício de 2008, ano-base 2007, onde consta declaração da aquisição do citado imóvel pelo valor de R\$ 550.000,00. O recebimento da totalidade do preço do imóvel, segundo afirma, teria se concretizado por meio dos cheques nos valores de R\$ 286.000,00 (fl. 301) e R\$ 42.000,00 (fl. 303) e ordem de pagamento no valor de R\$ 72.000,00 (fl. 304), restando R\$ 150.000,00 que teriam sido pagos em moeda corrente.

(...) Verifica-se que o cheque no valor de R\$ 286.000,00 (fl. 301), foi emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e possui como beneficiário o Sr. Oswaldo Graça Couto. Não há qualquer tipo de referência, ou outros elementos, que possam correlacionar a operação de compra e venda do imóvel com o referido cheque, da mesma forma, quanto à ordem de pagamento de folha 303, de forma a estabelecer um vínculo entre as operações. (...)

Não sendo estabelecido qualquer vínculo entre a operação de compra e venda do imóvel com o cheque no valor de R\$ 286.000,00 e a ordem de pagamento no valor de R\$ 42.000,00, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual.

Aqui, igualmente, junta a) escritura pública de venda do imóvel; b) Cópia da Declaração de Imposto de Renda do Comprador do imóvel, exercício de 2008, ano base 2007, incluindo entre seus bens o imóvel; c) Cópia da Declaração do Imposto de Renda do recorrente, exercício 2008, ano base 2007, comprovando a alienação do imóvel.

A decisão da DRJ diz de forma lacônica que:

(fl. 155) Alega a autuada que os depósitos de R\$ 50.000,00, em 31/03/2007; de R\$ 52.560,00, em 30/10/2007, e de R\$ 72.000,00 em 22/11/2007, foram feitos com recursos próprios, no entanto não traz nenhum elemento para comprovar suas alegações.

Pretendo trazer mais alguns pontos sobre tal questão. No Anexo do Termo de Intimação (fl. 63 e 64) consta:

(fl. 84) BRADES 2435 430904CC 30/10/2007 TRANSF AG DINH 52.560,00

(fl. 84) BRADES 2435 430904CC 22/11/2007 TRANSF AG CHEQUE 72.000,00

(fl. 85) BRADE 2435 430904POUP 07/03/2007 DEP CHEQUE 50.000,00

Aqui consta o recebimento dos três valores acima de R\$ 12.000,00. Quanto às comprovações, a prova (Escritura de Compra e Venda de 13/12/2007, fl. 269) traz que:

(fl. 270) DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO — Que, pela presente Escritura e na melhor forma de direito, ele OUTORGANTE vende aos OUTORGADOS, o referido imóvel, pelo preço certo e ajustado de R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), pagos integralmente neste ato e moeda corrente nacional, contado e achado certo pelas partes (...)

Não há, aqui, qualquer referência a cheque ou com parcela de valores – pelo contrário, afirma pelo pagamento integral e em *moeda corrente*.

Não há qualquer tipo de referência, ou outros elementos, que possam correlacionar a operação de compra e venda do imóvel com os referidos cheques.

Ao deixar de comprovar tal origem, limitando-se a afirmações, sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas alegações, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei.

Apesar de devidamente advertido quanto à ausência dessa vinculação, no recurso apresentado o contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de outros elementos que efetivamente as comprovassem. Assim, não cabe considerar como prova da origem dos depósitos se o contribuinte não demonstra, de forma individualizada e por meio de documentação hábil e idônea, a relação entre cada um dos depósitos e sua fonte, devendo ser mantida a decisão de piso relativamente à alegada origem de recursos em operação de compra e venda de imóvel.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho